

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000281/95-10
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.705
RECURSO N.º : 118.903
RECORRENTE : COPERSANTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - REVISÃO ADUANEIRA.

Enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário, é perfeitamente cabível e legal a revisão do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, o lançamento e cobrança da diferença de tributos apurada.

MULTA DO ART. 4º, INCISO, I DA LEI nº 8.218/91 - Cabível a sua aplicação em situações claramente tipificadas como de declaração inexata quando é indiscutível a descrição incorreta da mercadoria e, daí à falta de recolhimento.

JUROS DE MORA. Procede, pelas mesmas razões, a sua cobrança desde a data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos devidos e não recolhidos pela importadora na época oportuna.

MULTA DO ART. 364, II DO RIPI. Procedente sua aplicação, tendo-se em vista seu lançamento a menor também na nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento do importador.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros. Paulo Roberto Cuco Antunes (Relator) Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Antonio Flora, que excluíam, apenas, a penalidade capitulada no art. 364, inciso II do RIPI. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998




HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 03.12.98



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 118.903
ACÓRDÃO Nº : 302-33.705
RECORRENTE : COPPERSANTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATORA DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, constante da folha de continuação ao Auto de Infração (fls. 02 dos autos), em ação fiscal levada a efeito na empresa COPPERSANTO IMP. E EXP. LTDA, foi apurada a seguinte irregularidade:

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL:

Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, pois importou 3024 telefones completos e não partes e peças como declarado, devendo utilizar a classificação correta da posição 8517.10.0200, com alíquotas de Imposto de Importação de 30% e Imposto sobre Produtos Industrializados de 10%.

O enquadramento legal sobre a cobrança de tais tributos, relativa à DI 007436, adição 001, foi dado pela fiscalização da seguinte forma:

II – arts. 99; 100 a 102; 220; 499 e 542 do RA (Dec. 91030/85);

IPI – arts. 55, inc. I, alínea “a”; 63, inc. I, alínea “a” e 112, inc. I do RIPI. (Dec. 87.981/82).

Quanto às penalidades aplicadas e demais encargos, os enquadramentos legais constam dos respectivos demonstrativos de cálculo que se seguem, a saber:

Para os Juros de Mora, cobrados a partir de 20/10/93 (data do registro da D.I., o enquadramento legal foi feito com base nas Leis: 5.172/66 (CTN), art. 161; 1.736/79, art. 2º, alterado pelo Decreto-lei 2.323/87, art. 16, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.331/87, art. 6º; 7.738/89, art. 23; 7.799/89, art. 74; 8.177/91, art. 9º, c/c 8.218/91, art. 3º, inc. I; 8.383/91, art. 54, parágrafos. 1º e 2º, e art. 59.

As penalidades são as do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 (I.I.) e art. 364, inc. II, do RIPI (I.P.I.).

RECURSO Nº : 118.903
ACÓRDÃO Nº : 302-33.705

O montante do crédito tributário lançado e exigido é da ordem de UFIRs 19.988,87.

A Autuada foi cientificada do lançamento e intimada a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência, através de A.R. acostado às fls. 27, não existindo no mesmo a data da respectiva ciência.

Todavia, como a entrada do documento na agência postal de destino é datada de 27/03/95 (verso do A.R.) e tendo sido protocolizada a Impugnação na repartição aduaneira em 25/04/95, configura-se a sua tempestividade.

Em resumo, alegou a Autuada em sua defesa o seguinte:

- Que submeteu a despacho partes e peças para aparelhos telefônicos, conforme discriminado nos documentos de importação, tendo o Fisco, após conferência física e documental, entendido corretamente classificada a mercadoria
- Que somente após o decurso de dezoito (18) meses do desembaraço, em procedimento de revisão da D.I., veio a discordância da classificação, autuando a empresa e exigindo-lhe o pagamento de diferenças de impostos e aplicando penalidades.
- Que como a revisão pretendida diz respeito a suposto erro de direito, a pretensão do fisco, antes de qualquer análise concreta sobre o acerto ou não da classificação fiscal pela suplicante, já não pode prevalecer.
- A revisão está em desacordo com o prazo estabelecido pelo art. 50, do Decreto-lei nº 37/66, ressalvado no art. 447 do Regulamento Aduaneiro.
- Nos termos desse diploma legal, após a conferência documental e física a fiscalização, de posse de todos os elementos documentais e a vista das próprias mercadorias submetidas a despacho, aceita a classificação proposta, fixando-se definitivamente a base de cálculo dos tributos, ou deve impugná-la em 5 dias, sob pena de preclusão.
- No caso concreto, a fiscalização decaiu do direito de proceder à pretendida impugnação, pois já se passaram vários meses da conferência aduaneira.

RECURSO Nº : 118.903
ACÓRDÃO Nº : 302-33.705

- Invoca, nesse sentido, Acórdãos proferidos pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre os quais os da AMS 98.508 (DJ de 06/02/86) e da AMS 99.791 (DJ 06.02.86).
- O lançamento é feito por Declaração, cabendo ao contribuinte fornecer os elementos de fato – o que faz através da D.I., e o fisco constata por via do exame documental e da conferência física - A Impugnante declarou corretamente a classificação fiscal, o que foi verificado e aceito pela fiscalização.
- Consoante o disposto nos arts. 145 e 149 do CTN, ultimado o procedimento a que alude o art. 142, não mais pode haver revisão do ato administrativo, salvo a ocorrência de erro de fato.
- Verifica-se que não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 245, pois não houve impugnação do sujeito passivo, nem recurso de ofício, nem se deu qualquer dos casos previstos no art. 149.
- Salaria que as hipóteses enumeradas no art. 145 são taxativas e não exemplificativas não havendo, assim, que se considerar quaisquer casos não compreendidos no elenco dos artigos citados.
- A doutrina e a jurisprudência são unânimes ao inadmitir a revisão do lançamento fundada em erro de direito, pois desde que o regime legal abstrato tenha sido corretamente aplicado a um contribuinte pelo lançamento, este ato administrativo terá criado uma situação jurídica individual e imutável: a de o contribuinte só pagar o montante do tributo lançado, salvo erro de fato.
- Faz citações sobre jurisprudência que amparam sua tese: TFR – AP. 37.247-SP (DJU 18.06.79); AMS 77.489-RGS (DJU 11/09/80); STF – RE 74.358-MG e RE 74.385-MG.
- Alega, por fim, que são também incabíveis as multas de mora previstas no Auto de Infração, pois no caso as mesmas não se aplicam pela falta de seu pressuposto básico, ou seja, a própria mora.

Proferida a Decisão pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, foi julgado procedente o lançamento, espancando todos os argumentos desenvolvidos na Impugnação.

Em Recurso tempestivo a este Conselho, repetindo a argumentação desenvolvida na Defesa apresentada em primeira instância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.903
ACÓRDÃO Nº : 302-33.705

Seguiram os autos à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que manifestou-se às fls. 61, propondo a manutenção da R. Decisão recorrida, sem mais nada acrescentar a respeito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal or official signature.

RECURSO Nº : 118.903
ACÓRDÃO Nº : 302-33.705

VOTO VENCEDOR EM PARTE

O artigo 364, II do RIPI, penaliza com a multa ali descrita aqueles que tenham deixado de lançar o imposto ou que, tendo lançado-o, não o tenham recolhido após 90 dias do término do prazo para recolhimento.


Além de ser inofensiva que o RIPI/82 trabalha sempre num sistema de equiparação, tanto para definição do contribuinte do imposto, quanto para emissão do documentário fiscal, não há que se falar na inaplicabilidade do dispositivo de que se ocupa nos casos do IPI vinculado, pelo fato de este mencionar a nota fiscal como sendo o documento hábil para o correspondente lançamento, sem estender suas disposições às Declarações de Importação.

Há que se considerar, quanto a isso, que o importador, após desembaraçar a mercadoria, obriga-se à emissão de Nota Fiscal de Entrada da mercadoria em seu estabelecimento, na qual deve destacar o IPI pago por ocasião da importação.

Se este Imposto foi lançado a menor na DI, fatalmente o será naquela nota fiscal, o que, por si só, configura a infração descrita no referido dispositivo.

Sendo assim, tenho por aplicável à espécie a multa do IPI, capitulada no Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 118.903
ACÓRDÃO Nº : 302-33.705

VOTO VENCIDO EM PARTE

Como se constata pela documentação que integra o presente processo, cujas informações foram trazidas para o Relatório ora produzido, apenas no seu essencial, toda a refrega cinge-se ao questionamento da possibilidade ou não da revisão do lançamento, no caso do despacho aduaneiro de importação, decorridos cerca de dezoito (18) meses da data do desembaraço da mercadoria envolvida.

A Recorrente não utilizou, em sua defesa, uma linha sequer para contestar a nova classificação fiscal adotada pela repartição aduaneira, o que me parece confirmar a assertiva da revisão realizada.

Estão muito bem fundamentados e desenvolvidos os argumentos que espancam, brilhantemente, toda a tese desenvolvida pela Recorrente com relação à revisão do lançamento e consequente reclassificação fiscal e cobrança de diferença de tributos, de tal forma que não deve merecer qualquer reparo a R. Decisão atacada, razão pela qual adoto integralmente e reproduzo tais fundamentos, como segue:

“Suscita a interessada, em sua impugnação inicial, como preliminar, a impossibilidade de revisão de lançamento em matéria de classificação fiscal, por configurar-se em pretensão ERRO DE DIREITO e, face à impossibilidade de promover o fisco a impugnação do valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria, após o prazo de 5 (cinco) dias do término da conferência aduaneira.

Quanto ao primeiro aspecto – falta de permissibilidade para a revisão de erro de Direito, há que se considerar não ser tal tese unanimemente aceita na doutrina jurídica, conforme comprovam as seguintes citações:

“...Admite-se a revisão do lançamento em face de erro, quer de fato, quer de direito. É esta a conclusão a que conduz o princípio da legalidade pelo qual a obrigação tributária nasce de situação descrita em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. A vontade da administração não tem qualquer relevância em seu delineamento.

Também irrelevante, é a vontade do sujeito passivo. O lançamento, como norma concreta, há de ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo o erro em sua leitura, quer no conhecimento do fato, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento pode, e mais do que isto, o lançamento deve ser revisto” (Hugo de Brito Machado – Curso de Direito Tributário – Forense – 1981 – pág. 91).

RECURSO Nº : 118.903
ACÓRDÃO Nº : 302-33.705

“...Em decorrência do princípio constitucional de legalidade (CF, artigos 19-I e 153, parágrafo 29) e do caráter declaratório do lançamento, que considera a obrigação tributária nascida de situação que a lei descreve como necessária e suficiente à sua ocorrência (CTN, artigos 113 e 114), admite-se a revisão de ofício, da atividade administrativa do lançamento, vinculada e obrigatória, sempre que ocorrer erro de fato ou de direito” (EMENTA TFR – 5ª TURMA – TRIBUTÁRIO – IPI – LANÇAMENTO, REVISÃO DE OFÍCIO – ERRO DE DIREITO – POSSIBILIDADE)

Aliomar Baleeiro, na obra “Direito Tributário Brasileiro” (Ed. Forense – 1995 – pag. 512) assim se posiciona:

“Já nos pronunciamos pela admissibilidade da revisão, a favor do Fisco, do lançamento por erro de direito, quando a lei expressamente a admitir. A matéria é controvertida e manifesta-se em sentido oposto à doutrina, fora e dentro do Brasil. Mas se a lei permite a revisão nesse caso, perde qualquer pertinência a doutrina, ainda que fundada em boas razões.”

Tal entendimento, é de ressaltar-se, encontra sua raiz no inciso I do artigo 149 do Código Tributário Nacional, que expressamente define ser o lançamento efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa “quando a lei assim o determina”.

Neste sentido, há que se invocar, com base no retrocitado inciso I do artigo 149 do CTN, os ditames expressos no artigo 54 do DL 37/66, com a redação dada pelo DL 2472/88, que assim determina:

“A apuração da regularidade do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 anos, contado do registro da Declaração de que trata o artigo 44 deste DL” (grifos do julgador)

Encontra-se, assim, em tal dispositivo, a base legal para a ação fiscal em tela, já que nada mais objetivou ela que regularizar o recolhimento dos impostos devidos pelo importador à Fazenda Nacional, pelo seu recolhimento a menor no ato do desembaraço, face, precisamente, à inexatidão da informação por ele prestada, quanto à classificação fiscal do produto e à alíquota “ad valorem” do Imposto de Importação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Cai por terra, assim, também, a arguição do interessado de que no caso específico de classificação tarifária, teria a autoridade fiscal que circunscrever sua ação revisora ao prazo de 5 (cinco) dias após ultimada a conferência, conforme

RECURSO Nº : 118.903
ACÓRDÃO Nº : 302-33.705

artigo 50 do DL 37/66 ou, ainda, a partir do DL 1472/88, ao curso da própria conferência aduaneira.

Trata-se de afirmação conceitualmente equivocada, já que o prazo citado há de ser considerado apenas como delimitador do período pelo qual pode a autoridade fiscal reter a mercadoria objeto da conferência, para fins de eventual exigência de crédito tributário relativo a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho (artigo 447 do Regulamento Aduaneiro), sendo mister ressaltar, neste sentido, serem a conferência aduaneira e a revisão aduaneira dois momentos distintos do controle aduaneiro de mercadorias, inserindo-se a primeira na etapa prévia ao desembaraço após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos efeitos fiscais e outros, incluído cabimento de benefício fiscal aplicado (artigo 455 do R.A. c/c artigo 54 do DL 37/66 alterado pelo DL 2.472/88), “podendo ser realizada enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário” (artigo 456 do Decreto 91.030/85).

Argúi, ainda, a autuada, a imutabilidade do lançamento formalizado através da Declaração de Importação 7.436/93, já que não teria se verificado, no caso, falsidade, erro ou inexatidão de elementos de fato cuja declaração fosse obrigatória, conforme estabelecido no inciso IV do artigo 149 do CTN. Cabe-nos, aqui, porém discordar de tal assertiva, vez ser a perfeita identificação do produto pelo importador elemento essencial ao despacho aduaneiro, condicionador da classificação fiscal e do tratamento tarifário aplicável.

Ao declarar nos documentos de importação tratar-se a mercadoria em ensejo de partes e peças de telefones e não de telefones propriamente dito, quando verificado que as partes quando montadas constituíam o aparelho completo, pretendeu o importador beneficiar-se do tratamento tarifário mais favorável concedido às primeiras, ainda que com infringência da 1ª e da 6ª Regras de Classificação, que determinam dever os artigos, mesmo incompletos ou inacabados, desde que apresentem, no estado em que se encontram, as características essenciais do artigo completo ou acabado, classificarem-se no código relativo a este último, devendo, da mesma forma, nele classificar-se, o artigo completo ou acabado, mesmo que se apresente desmontado ou por montar. Desta forma, ainda que não tenha o autuado contestado, no mérito, a presente ação fiscal, o que, à luz do artigo 17 do Decreto 70.235/72, dispensaria qualquer referência neste julgamento à avaliação da desclassificação tarifária promovida, há que se afirmar aqui a sua procedência nos termos das Regras Gerais de Classificação acima comentadas.”

Com relação aos juros de mora lançados, calculados desde a data do registro da D.I. com relação ao I.I., e a partir da data do desembaraço aduaneiro, em relação ao IPI, reputo-os devidos no presente caso.

RECURSO Nº : 118.903
ACÓRDÃO Nº : 302-33.705

Com efeito, a Recorrente deixou de pagar os tributos devidos pelo seu valor correto e exato, quando da ocorrência de tais fatos geradores, em virtude de ter declarado indevidamente a mercadoria importada e, conseqüentemente, classificado em código tarifário com alíquotas mais favorecidas, desrespeitando, assim, as Regras de Classificação vigentes.

Neste caso específico, não resta dúvida de que a importadora incidiu em mora e, como resultante, deve arcar com os encargos incidentes.

Igualmente devida a multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, que assim dispõe:

“Ar. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”

Como se verifica, está perfeito o enquadramento da situação no dispositivo legal ora transcrito, tendo ocorrido duas das hipóteses mencionadas, ou seja, declaração inexata, que levou à classificação incorreta e, conseqüentemente, falta de recolhimento dos tributos, pela diferença ora exigida.

Só discordo do crédito tributário lançado no que diz respeito à penalidade capitulada no art. 364, inciso II do RIPI, pois que considero-a inaplicável ao caso.

É muito claro o comando ditado pelo “caput” do referido art. 364, que assim se transcreve:

“Art. 364 – A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na Nota Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, art. 80, e Decretos-leis nºs 34/66, art. 2º, alt. 22a., e 1.680/79, art. 2º):”

(grifos deste Relator)

RECURSO Nº : 118.903
ACÓRDÃO Nº : 302-33.705

Está evidenciado, pelo texto acima transcrito, que a matéria nada tem a ver com o IPI-Vinculado, ou seja, fugindo, por completo, à área de atuação da fiscalização aduaneira.

Duas são as situações previstas no referido dispositivo legal, para a aplicação da penalidade mencionada, a saber: **Falta de lançamento, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador.**

Cabe aqui uma indagação: Desde quando a legislação e mesmo a fiscalização aduaneira preocuparam-se com o lançamento do IPI.-Vinculado em Nota Fiscal ?

Nunca se buscou, após o pagamento do tributo incidente na importação e o desembaraço aduaneiro da mercadoria, verificar se tal imposto (IPI) foi lançado em Nota Fiscal.

Não é, efetivamente, da competência da fiscalização aduaneira aplicar penalidade em razão do descumprimento de procedimento acessório, pelo contribuinte.

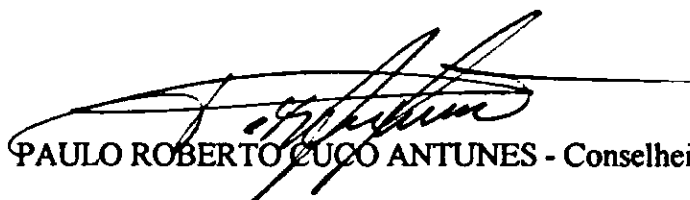
À repartição fiscal aduaneira cabe apenas cuidar para a arrecadação do tributo, que se torna devido por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada.

Quer me parecer que as disposições legais mencionadas se aplicam, exclusivamente, ao IPI normal, ou seja, ao tributo não vinculado ao Imposto de Importação, cuja área de atuação e fiscalização é de outro órgão competente e não de repartição fiscal aduaneira.

Descabida me parece, portanto, a aplicação da penalidade questionada.

Por todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo do lançamento apenas a penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro.